



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 02/2024

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Dispõe sobre a criação de vagas previstas no anexo I da Lei Complementar 075/2022”.

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO Nº 30541224

LIVRO Nº 01 FLS 480

DATA 28/06/2024

ENCARREGADO

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pelo Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 002/2022 oriundo do Poder Executivo que trata de criação de vagas.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

2.3. Do Regime de Urgência



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 02/2024

Quanto ao pedido de Urgência de Iniciativa do Executivo Municipal solicitado por meio da Justificativa do Projeto, a Comissão Permanente da Câmara, bem como o plenário devem obedecer o que determina os artigos do Título III, Capítulo II, Seção II, em especial o art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.4. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei complementar em análise, será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I.)

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta, o que é o caso do Projeto de Lei Complementar em análise (artigo 111, inciso II do Regimento Interno).

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

naíma